
**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE
FERNANDÓPOLIS – CISARF**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

PROCESSO N° . 003/2024

Objeto: Contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos (plantonistas, socorristas e reguladores), para os treze municípios participantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Fernandópolis- CISARF, a serem prestados nas unidades do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, tanto na cidade de Fernandópolis quanto na cidade de Estrela D'Oeste, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira-Estrela, Ouroeste, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, Turmalina e em bases descentralizadas.

A empresa **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Cônego Antônio Lessa, 297 – Parque da Mooca – São Paulo / SP – CEP: 03122-060, Telefone: (11) 2366-1669, e-mail: licitacao@grpmax.com.br, representada na forma de seu contrato social por Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-X SSP/SP e CPF: 285.589.358-58, com fundamento no item 15 e seguintes e seguintes do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital pelos fatos e motivos a seguir dispostos:

1. Cuida-se processo de contratação de empresa para prestação de serviços de gestão médica para o SAMU operado pelo CISARF.

2. Contudo da análise do referido instrumento convocatório depreende-se entendimento contraditório e omissivo nas regras adotadas, bem como seu cotejo de preços, previsto eventualmente de forma irregular.

3. Denota potencial vício a previsão orçamentária, visto que o objeto em cotejo resume-se na atuação por 3 vezes na semana, por 24 horas de profissionais médicos para a assistência e para a regulação.

4. Resulta da totalização dos serviços, valor acima do estimado lançado no item 2.1 de R\$ 760.320,00.

5. Isso porque, a referência é de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por hora, resulta no montante total de R\$ 881.446,00 (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), valor substancialmente superior ao previsto no item 2.1 do edital.

6. Destarte, cumpre ressaltar que o valor apresentado, R\$ 110,00 é insuficiente para prover a remuneração de profissional que detenha as qualificações previstas no edital.

7. Até mesmo, na forma do item 2.5 do instrumento convocatório e imperioso a comprovação de vínculo com o profissional, nos exatos termos da sumula 25 do Tribunal de Contas Bandeirante.

8. Logo o **valor referencial é insuficiente** para custeio das despesas diretas e indiretas da manutenção da escala proposta, visto ser impossível a execução por único profissional, forçando a contratação de empresa ao invés de simples credenciamento de pessoa física.

9. Imperioso a adoção de parâmetros médicos de mercado aplicáveis à espécie cuja remuneração por hora gira em torno de R\$ 150,00.

10. Noutro ponto, para fins de habilitação, (durante o processo de licitação) **exige-se documentação de pessoas físicas** - médicos, ...” do Conselho Federal de Medicina, e dos Profissionais que irão Rua Sergipe, 660 - Jardim Santa Rita - Fernandópolis- SP - Tel. Recepção (17) 3463.1252 - Administração. (17) 3463.1539 - CNPJ - 05.655.308/0001-99 prestar os serviços, expedida pelo CRM do Estado onde encontram-se registrados, as quais deverão ser apresentadas antes da assinatura do contrato de prestação de serviços com o CISARF. Podendo ser apresentada pelo sistema digital”...

11. Aqui reside a dúvida, pois é mandatório apresentação de documentos para fins de habilitação e, noutro ponto a ser apresentado antes da assinatura do contrato.

12. Loco invocando a Sumula 15 da Corte de Contas a que os Municípios consorciados estão igualmente vinculados.

TCE/SP - SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

13. Como visto é impertinente a adoção de cotejo de documentação de pessoas que irão prestar os serviços, até mesmo porque, da forma apresentada, somente quem já executa os serviços é capaz de cumprir tal exigência, em severo prejuízo da ampla concorrência.

14. A lei 14.133/21 seguindo a legislação anterior manteve o mesmo critério.

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

... II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso,

que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais** específicos relativas aos atestados.

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas **50% a 60%** da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

15. Da forma apresentada, padece de objetividade, em especial da aplicação prática de tal análise.
16. Até mesmo porque, a atividade aqui apresentada é amplamente executada por diversas empresas, inexistindo qualquer diferencial que denote a exigência da condição apresentada.
17. Enfim, na forma como apresentada, carece de complementação, exclusão, correção e fixação de critérios objetivos para atendimento ao item em questão (documentação técnica).

Dos pedidos:

- a. Por todo exposto, requer **SUSPENSÃO** liminar do EDITAL para análise apurada e adequações necessárias.

- b. Provimento da presente impugnação, com finalidade de corrigir / excluir os critérios técnicos que impliquem relação com terceiro, estranho a licitação, bem como o ajuste dos valores estimados dignos para repasse e cumprimento integral da escala contratualizada.

São Paulo, 22 de abril 2024.



C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS

CNPJ: 14.016.550/0001-03

Daniel Gonçalves Aldrighi (CRM/SP: 138.958)

Representante Legal

JOAO FERNANDO FRASSI XAVIER

Assinado de forma digital por JOAO FERNANDO FRASSI XAVIER
Dados: 2024.04.22 14:59:40 -03'00'